TC 040.778/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Junior (CPF 091.881.853-20)

Advogados ou Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), relativa ao Convênio n. 842.144/2005 (Siafi 539909), do Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, instaurada em desfavor do Município de Eusébio/CE, em decorrência do Acórdão 668/2017 – TCU - Plenário, subitem 9.2.5, proferido no processo TC 030.936/2015-2 (Representação), atinente ao Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União, peça 5; e também em decorrência do Acórdão 1589/2019 – TCU – Plenário (peça 3), subitem 1.7.2, prolatado no processo TC 013.360/2017-5.

HISTÓRICO

2. O referido acórdão decidiu (peça 9):

> (...)
> 9.2 determinar a autuação de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças que compõe a presente Representação:
> 9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades ns. 0198.505-67, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20;
>
> 9.2.2 Contrato de Repasse Caixa/Ministério do Turismo n. 186.724-66;
>
> 9.2.3 Convênio Fundação Nacional de Saúde – Funasa n. 802/2005;
>
> 9.2.4 Convênios MS/Fundo Nacional de Saúde – FNS ns. 1.436/2005 e 1.245/2005;
>
> **9.2.5 Convênio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE n. 842.144/2005.**

3. Por força no citado *decisum*, inicialmente, foram formalizados os seguintes processos:

TCE	Transferência Voluntária
013.268/2017-1	0198.505-67
013.271/2017-2	179.824-20
013.280/2017-1	177.867-05
013.285/2017-3	0133.988-34
013.355/2017-1	1436/2005
013.358/2017-0	1.145/2005-FNS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69328297.

TCE	Transferência Voluntária
013.360/2017-5	**842.144/2005**
013.342/2017-7	0178.768-20
013.344/2017-0	0186.724-66/2005
013.348/2017-5	802/2005-FUNASA

4. Consta do Voto condutor ao mencionado acórdão (peça 10):

> 6. Sobre os casos tratados, especificamente, neste feito, várias foram as irregularidades detectadas em instrumentos firmados pelo Município de Eusébio/CE com os entes federais, como detalhado no subitem 2.8 do Relatório antecedente e aqui reproduzido:
> (...)
>
> **Convênio FNDE 842.144/2005** (concluído no Portal da Transparência; processo finalizado com a devida prestação de contas): empresas participantes da licitação para construção da obra do Convênio FNDE 842144/2005 sem funcionamento nos endereços indicados em seus documentos; prejuízo ao Erário no valor de R$ 16.258, 70 em razão da inexistência de abertura da matricula da obra do convênio FNDE 842144/2005 no Cadastro Especial do INSS-CEI e da ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida; prejuízo ao Erário no valor de R$ 52.806,36 em razão da subcontratação integral da obra do Convênio FNDE 842144/2005 pela empresa Mega Construções Projetos e Serviços Ltda.".

4.1. As razões para instauração da presente TCE, constantes no mencionado voto, foram as seguintes:

> 7. Em que pese a notícia de que todas as transferências tratadas são atinentes a obras e serviços concluídos e com processos finalizados pela aprovação da devida prestação de contas junto aos órgãos/entidades concedentes, concordo com o Secretário Substituto da Secex/CE, quando aponta a necessidade de aprofundamento da investigação sobre a aplicação dos respectivos valores, pois as irregularidades suscitadas – das quais se destacam a ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras –, remetem à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

5. Ocorre que os documentos incluídos no processo TC 013.360/2017-5, não se referiram ao Convênio 842.144/2005, mas sim ao Contrato de Repasse 186.724-66, que já havia sido objeto do TC 013.344/2017-0. Nesse contexto, para corrigir essa falha, o TCU proferiu, nesse feito, o Acórdão 1589/2019 – TCU – Plenário (peça 3), em que determinou o arquivamento desse processo, e a instauração de novo processo para cuidar da TCE do Convênio 842.144/2005.

> Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir.
> (...)
> 1.7.2. determinar à SecexTCE que instaure tomada de contas especial relativamente ao Contrato de Repasse 842.144/2005 [Construção de escola na localidade Mangabeira] celebrado entre o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Eusébio/CE, no exato cumprimento ao Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, e submeta ao Relator do feito as propostas cabíveis, preliminares, interlocutórias e/ou definitivas, visando aos trâmites regulares do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69328297.

6. Em razão a determinação contida no item 1.7.2 do Acórdão 1589/2019 – TCU – Plenário, o presente feito foi autuado, visando tratar da TCE do Convênio 842.144/2005.

EXAME TÉCNICO

7. O presente processo foi formalizado em razão do Acórdão 668/2017 – TCU – Plenário e do Acórdão 1589/2019 – TCU – Plenário.

i) Da informação contida no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peças 5 e 6)

8. No tocante ao Convênio 842.144/2005 - FNDE, objeto da presente TCE, consta o seguinte no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13, da Controladoria Geral da União (peça 6, p. 14-20):

> 2.4 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
>
> 2.4.1 Programa/Ação: Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública - Nacional. Ordem de Serviço: 216809
>
> Objeto Fiscalizado: Construção de uma escola com 04 (quatro) salas de aula e demais dependências, na localidade de Mangabeira.
>
> Convênio: n" 84214412005 (SIAFI 539909)
>
> Concedente: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
>
> Convenente: Município de Eusébio
>
> Montante dos Recursos Financeiros Aplicados: R$ 171.796,62, sendo R$ 170,078,65 da União e R$ 1.717,97 de contrapartida municipal.
>
> Conta Corrente específica do convênio: nº 310530, Agência: 3589, Banco do Brasil
>
> Empresa responsável pela execução do objeto: Mega Construções Projetos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.521.664/0001-10).

9. A análise efetuada pela CGU, no convênio em tela, registrou as seguintes constatações:

> 2.4.1.2. Constatação: Prejuízo ao Erário no valor de R$ **16.258,70** em razão da inexistência de abertura da matrícula da obra do convênio FNDE 842144/2005 no Cadastro Especial do INSS – CEI e da ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida.
> (...)
>
> 2.4.1.3. Constatação: Prejuízo ao Erário no valor de RS **52.806,36** em razão da subcontratação integral da obra do convênio FNDE 84214412005 pela empresa Mega Construções Projetos' e Serviços Ltda.

10. Acontece que não constam nos autos documentos da prestação de contas final do ajuste, ou documentos de análise dessas contas pela entidade convenente, de modo que não se tem informação precisa sobre a atuação do FNDE sobre o resultado do ajuste.

11. Em consulta (peça 12) ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do Convênio – SIGPC, do FNDE, verificou-se que as parcelas do ajuste estão na situação "a comprovar", dado esse que não permite concluir sobre a realização do exame da prestação de contas pela entidade concedente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69328297.

12. Do exposto, observa-se a necessidade de promover diligência ao FNDE para que encaminhe ao TCU, os documentos do processo administrativo de celebração e prestação de contas do Convênio 842.144/2005 - FNDE.

CONCLUSÃO

13. Na gestão do Convênio 842.144/2005 - FNDE, foi apurado débito pela CGU, no RDE 00190.027281/2008-13, consoante visto no exame acima realizado.

14. Nessas condições, a fim de melhor evidenciar os achados da CGU, e de verificar se o FNDE já atuou sobre essas irregularidades, faz-se mister realizar diligência ao FNDE.

15. Salienta-se ainda a tramitação dos processos de TCE, mencionados no item 3 da presente instrução, cujos débitos poderão ser adicionados ao presente, a teor do art. 6º., II, §1º, da IN TCU 71/2012, a fim de atingir o valor mínimo para instauração de tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a seguinte proposta de encaminhamento:

I – realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os seguintes documentos e informações, em relação ao Convênio 842.144/2005 (Siafi 539909), firmado com o Município de Eusébio/CE:

a) Documentos do processo administrativo do ajuste, inclusive os relativos à celebração, execução e prestação de contas do convênio, e as notas técnicas e pareceres de análise financeira feitos pelo FNDE em relação à execução e prestação de contas;

b) Informações sobre as eventuais providências tomadas, em relação às falhas mencionadas no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00190.027281/2008-13 da CGU, ou à instauração da competente tomada de contas especial;

c) Informações sobre a reprovação ou aprovação da prestação de contas desse convênio no âmbito do FNDE.

SecexTCE,
em 4 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69328297.